



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério da Comunicação Social

Projecto de Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social

NOTA EXPLICATIVA

I - INTRODUÇÃO

O presente projecto de Lei advém da necessidade se de regularem as atribuições, competências, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social à luz do disposto no artigo 8.º da Lei nº. 7/06, de 15 de Maio.

Confere mais poderes de intervenção ao Conselho Nacional de Comunicação Social, que passa assim a exercer actividades de regulação e de supervisão, enquanto função essencial para assegurar a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de expressão e de pensamento na imprensa, de harmonia com os direitos consagrados na Constituição e demais legislação.

II. APRESENTAÇÃO DO PROJECTO

O projecto de Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social é composto por 5 Capítulos, 7 Secções e 61 Artigos, assim ordenados:

Capítulo I – Disposições gerais (Artigos 1º a 9º)

Capítulo II – Organização e funcionamento (Artigos 10º a 41º)

Secção I – Conselho Geral

Secção II – Conselho Consultivo

Secção III – **Secretariado**

Secção IV – **Gestão financeira e patrimonial**

Capítulo III – Regulação e supervisão (Artigos 42º a 54º)

Secção I – **Exercício da Supervisão**

Secção II – **Procedimentos de queixa**

Secção III – **Direito de resposta ou rectificação, de antena e de réplica política**

Secção IV – **Regime sancionatório**

Capítulo IV – Acompanhamento parlamentar e controlo judicial
(Artigos 55º a 57º)

Capítulo V – Disposições finais e transitórias (Artigos 58º a 61º)

O **Capítulo I** insere várias disposições gerais, destacando-se as dos Artigos 3º, 7º e 8º, relativos aos objectivos da regulação e supervisão, ao âmbito de intervenção e às atribuições do CNCS, dentre as quais se destacam a de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, a de salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação, a de garantir o respeito pelo pluralismo de ideias e pela linha editorial de cada órgão, assim como a de arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social.

O **CAPÍTULO II** versa sobre a orgânica e o funcionamento do CNCS, que são tratadas em diferentes secções deste capítulo.

Prevê-se, em sentido inovador, que o CNCS é composto por três órgãos, um Conselho Geral, que constitui o órgão executivo e de direcção, integrado por um número limitado de membros cuja selecção e designação

tem em conta preferencialmente critérios relacionados com a competência e qualificações profissionais; um Conselho Consultivo, mais alargado, baseado num critério de representação de interesses; e um secretariado com funções de apoio administrativo, financeiro e técnico.

Na Secção I, dedicada ao Conselho Geral, incluem-se disposições sobre a composição e forma de designação dos seus membros, os requisitos e as incompatibilidades, bem com as regras sobre a duração, renúncia e perda do respectivo mandato. De destacar também a regra sobre a inamovibilidade dos membros do Conselho Geral, prevista no artigo 16º. Para além disso, estabelecem-se nesta secção os direitos e deveres dos membros do Conselho Geral, as suas atribuições e competências e as normas por que se pauta o seu funcionamento.

No âmbito desta secção importa destacar o Artigo 20º que confere ao Conselho Geral competências para apreciar os comportamentos susceptíveis de configurar violação de normas legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos de comunicação social, assim como fiscalizar o cumprimento das normas sobre a propriedade e transparência das empresas de comunicação social.

Na Secção II definem-se a Composição e a competência do Conselho Consultivo, a sua composição e funcionamento e ainda a forma de designação dos seus membros.

A Secção III debruça-se sobre o Secretariado, indicando as suas funções, nomeadamente a de fiscalização, e o estatuto e regras aplicáveis ao respectivo pessoal. Nesta secção destaque-se o disposto no Artigo 35º, nos termos do qual, os funcionários do serviço de apoio administrativo e

técnico, quando em funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade, podendo aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação do CNCS

Na Secção IV incluem-se as normas relativas à gestão financeira e patrimonial, que versam sobre o património, as receitas e as despesas do CNCS.

O **Capítulo III** trata da actividade de regulação e supervisão a desenvolver pelo Conselho Geral, organizando-se em quatro secções, a primeira sobre o exercício da supervisão, a segunda sobre os procedimentos de queixa, a terceira sobre o direito de resposta, de antena e de réplica política e a quarta sobre o regime sancionatório.

Na Secção I, sublinhe-se o Artigo 42º que prevê que o CNCS pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local no quadro da prossecução das suas competências, pelo que todas as entidades públicas ou privadas deverão facilitar o acesso às suas instalações.

Na Secção II são definidos os passos para a efectivação do direito de queixa e o processo a realizar pelo Conselho Geral para decidir sobre as mesmas.

Na Secção III define-se o procedimento a seguir para a publicação coerciva do direito de resposta ou rectificação, quando este não tenha sido voluntariamente satisfeito pelo órgão de comunicação social a isso obrigado.

A Secção IV estabelece o regime sancionatório, fixando os limites, mínimo

e máximo, para o valor das multas aplicáveis às infracções ao disposto na presente lei.

O **Capítulo IV** estabelece normas sobre o acompanhamento, pela Assembleia Nacional, da actividade do CNCS e sobre as obrigações de prestação de contas que impendem sobre este. Estabelecem-se também o princípio da responsabilidade jurídica dos titulares dos órgãos do CNCS e dos seus trabalhadores e agentes e do controlo judicial da actividade dos órgãos e funcionários do CNCS.

No **Capítulo V** incluem-se disposições finais e transitórias, com realce para a obrigação de aprovação, pelo CNCS, do respectivo regimento no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei e para a norma revogatória do artigo 60º.

ANTE PROJECTO DE LEI

Havendo necessidade de se regularem as atribuições, competências, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social à luz do disposto no nº2 do artigo 8.º da Lei de Imprensa;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 161º e da alínea d) do nº 2 do artigo 166º, ambos da Constituição, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social.

Artigo 2º

(Natureza jurídica)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social, abreviadamente designado por CNCS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
2. O CNCS tem a natureza de entidade administrativa independente, exercendo actividades de regulação e de supervisão da comunicação social em harmonia com os direitos consagrados na Constituição.

Artigo 3.º

(Objectivos da regulação e supervisão)

São objectivos das actividades de regulação e supervisão da comunicação social:

- a) A promoção e garantia do pluralismo cultural e da diversidade de expressão das diferentes correntes de opinião e de expressão cultural, linguística, religiosa e étnica que representam a natureza multicultural de Angola;
- b) A promoção da coesão social e cultural do país;
- c) A garantia da livre difusão e do livre acesso aos conteúdos difundidos por empresas de comunicação social de forma a evitar qualquer tipo de exclusão;
- d) A protecção dos públicos mais sensíveis, tais como crianças, jovens e idosos, relativamente a conteúdos que possam prejudicar o seu desenvolvimento como cidadãos ou a preservação de valores sócio culturais;
- e) A defesa dos direitos dos jornalistas; e
- f) A garantia de que a informação fornecida pelas entidades de comunicação social se pautar por critérios rigorosos das boas práticas do jornalismo.

Artigo 4º

Sede

O CNCS tem a sua sede em Luanda, podendo, no entanto, exercer a sua actividade em qualquer parte do território nacional.

Artigo 5º

Independência

O CNCS é independente no exercício das suas funções, cabendo-lhe o direito de definir livremente a orientação das suas actividades no estrito respeito pela Constituição e pela lei, não estando sujeito à observância ou cumprimento de directrizes de qualquer natureza.

Artigo 6º

Princípio da especialidade

O CNCS tem capacidade jurídica limitada à prossecução dos seus fins, não podendo exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem aplicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 7º

Âmbito de intervenção

Estão sujeitos à intervenção e supervisão do CNCS todas as empresas ou outras entidades que exerçam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;
- b) As editoras de publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição utilizado;
- c) Os operadores de rádio e televisão, relativamente aos serviços de programas e conteúdos complementares da sua responsabilidade editorial que disponibilizem por qualquer meio, incluindo o electrónico;
- d) As entidades que utilizam meios electrónicos para a distribuição regular de conteúdos televisivos ou radiofónicos editorial e coerentemente organizados.

Artigo 8º

Atribuições

No exercício da actividade de regulação e supervisão da Comunicação Social, o CNCS tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias expressos na Constituição;
- c) Assegurar o direito de acesso às fontes de informação nos termos estabelecidos na lei;
- d) Salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação;
- e) Assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;
- f) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- g) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião em respeito ao pluralismo de ideias e à linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- h) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei;
- i) Assegurar, em articulação com as autoridades sectoriais do país, o eficaz funcionamento do mercado da imprensa, da radiodifusão e da televisão;
- j) Colaborar com as autoridades com competência em matéria das comunicações na definição das estratégias para o uso ou acesso ao espectro radioeléctrico; e

- k) Incentivar e apoiar a criação de mecanismos de co-regulação e de auto-regulação que envolvam todas as entidades ligadas ao sector.

Artigo 9.º

Relações de cooperação

O CNCS pode, no âmbito das suas atribuições, estabelecer relações de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 10º

(Órgãos do CNCS)

São órgãos do CNCS:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Secretariado.

Artigo 11.º

Capacidade e requisitos

Apenas podem ser membros dos órgãos do CNCS os cidadãos nacionais que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que sejam pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser membros dos órgãos do CNCS pessoas que tenham interesses de natureza financeira em entidades que prossigam actividades de comunicação social ou que sejam ou tenham sido nos últimos dois anos:
 - a) Membros de órgãos sociais ou de direcção de qualquer órgão de comunicação social ou de associações da classe de jornalistas;
 - b) Dirigentes de Partidos Políticos ou de associações políticas;

- c) Membros das Forças Armadas, da Polícia Nacional, de órgãos de Segurança ou de quaisquer outras organizações paramilitares no activo;
 - d) Titulares de quaisquer órgãos de soberania do Estado.
2. Os membros do Conselho Geral não podem desempenhar qualquer função pública ou privada, à excepção de função relacionada com a actividade de docência no ensino superior e de investigação científica a tempo parcial.

Secção I

Conselho Geral

Artigo 13º

(Composição e designação)

1. O Conselho Geral é o órgão executivo do CNCS, sendo composto por sete membros nomeados pela Assembleia Nacional.
2. A nomeação dos membros do Conselho Geral recairá sobre pessoas designadas da seguinte forma:
 - a) Três membros pelo partido que detiver a maioria dos assentos parlamentares;
 - b) Dois membros pelos demais partidos com assento na Assembleia Nacional;
 - c) Um membro por uma assembleia de jornalistas convocada pela Comissão da Carteira e Ética; e
 - d) Um membro pela Conferência das Igrejas Cristãs de Angola, CICA.
3. O Conselho Geral é integrado por um Presidente, um Vice-presidente e cinco vogais.
4. O Presidente do Conselho Geral é indicado pelo partido que detiver a maioria dos assentos parlamentares de entre os três membros por si designados.
5. Os membros do Conselho Geral elegem, de entre si, o Vice-presidente.

Artigo 14º

Tomada de posse

Os membros do Conselho Geral tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional em sessão plenária desta, após publicação em Diário da República da respectiva nomeação.

Artigo 15º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Geral tem duração de quatro anos contados desde a data da tomada de posse.
2. Os membros do Conselho Geral não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.
3. As vagas que surgirem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 30 dias, nos termos do número 2 do artigo 13º e do artigo 14º.
4. O exercício do mandato dos membros do Conselho Geral prolonga-se até à tomada de posse dos novos titulares.

Artigo 16º

Inamovibilidade

Os membros do Conselho Geral são inamovíveis, não podendo cessar o exercício das suas funções antes do termo do mandato por que foram designados, salvo ocorrendo alguma das seguintes situações:

- a) Morte ou incapacidade permanente;
- b) Incompatibilidade superveniente;
- c) Renúncia ao mandato;
- d) Perda do mandato.

Artigo 17º

Irresponsabilidade

Os membros do Conselho Geral não são civil, nem criminal, nem disciplinarmente responsáveis pelos juízos de valor e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

Artigo 18º

Renúncia

Os membros do Conselho Geral podem renunciar ao mandato através de declaração apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional, produzindo a renúncia efeitos a partir da data de designação de um membro substituto.

Artigo 19.º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros do Conselho Geral que:
 - a) Deixem de ter capacidade ou venham a ser abrangidos por qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º, ambos da presente lei;
 - b) Faltem a cinco reuniões consecutivas ou a oito reuniões interpoladas, salvo justo impedimento que o Presidente do Conselho Geral considere atendível;
 - c) Violem o disposto na alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 21.º, ambos do presente diploma, comprovada por decisão judicial transitada em julgado.

2. A perda de mandato é objecto de decisão da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho Geral e parecer vinculativo do Conselho Consultivo.

Artigo 20º

Atribuições e competências

1. Compete ao Conselho Geral no exercício das suas funções de condução da actividade do CNCS:
 - a) Definir a orientação geral do CNCS e acompanhar a sua execução;
 - b) Aprovar os planos de actividades e o orçamento, bem como os relatórios de actividades e contas;
 - c) Aprovar os regulamentos, deliberações e recomendações do CNCS;
 - d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
 - e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram o CNCS e o respectivo quadro de pessoal;

- f) Constituir mandatários e designar representantes do CNCS junto de outras entidades;
 - g) Decidir sobre a criação ou extinção de representações do CNCS;
 - h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições do CNCS.
2. Compete ao Conselho Geral, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão:
- a) Velar pelo respeito dos princípios e normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
 - c) Fiscalizar o cumprimento das normas sobre a propriedade e transparência das empresas de comunicação social;
 - d) Velar pela não concentração da titularidade de empresas ou órgãos de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo da informação e do respeito pela sã concorrência;
 - e) Pronunciar-se sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das empresas e órgãos de comunicação social;
 - f) Pronunciar-se previamente sobre o objecto e condições dos concursos públicos para a atribuição de alvarás para o exercício das actividades de televisão e radiodifusão e sobre os pedidos de renovação ou de alteração dos mesmos;
 - g) Verificar o cumprimento, pelos operadores de televisão e de radiodifusão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das condições estabelecidas nos respectivos alvarás;
 - h) Apreciar e decidir sobre queixas relativas ao direito de resposta, de antena e de réplica política;
 - i) Apreciar, por iniciativa própria, ou mediante queixa dos interessados os comportamentos susceptíveis de configurar violação de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas;
 - j) Velar pela publicação dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, verificando e promovendo a sua conformidade com as correspondentes exigências legais;

- k) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração na linha de orientação ou da natureza do órgão de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- l) Organizar e manter bases de dados que permitam aferir o cumprimento da lei por parte das empresas ou órgãos de comunicação social sujeitos à sua supervisão;
- m) Promover a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas de comunicação social, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos órgãos de comunicação social;
- n) Exercer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 21º

(Direitos e deveres)

1. Os membros do Conselho Geral têm o direito e o dever de:
 - a) Exercer o cargo com independência, rigor, isenção e elevado sentido de responsabilidade;
 - b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do CNCS;
 - c) Guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação ou sobre factos de que tenham tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
2. Os membros do Conselho Geral estão proibidos de emitir publicamente opiniões ou juízos críticos que desvalorizem deliberações ou resoluções aprovadas em que tenham votado em minoria.

Artigo 22º

(Remunerações e regalias sociais)

1. Os membros do Conselho Geral terão direito às remunerações e regalias sociais que vieram a ser definidas nos termos do regime remuneratório do CNCS, a aprovar pela Assembleia Nacional.
2. Os membros do Conselho que pertençam aos quadros da função pública à data da

posse, desempenham funções em comissão de serviço, podendo optar pelo vencimento correspondente ao seu posto de origem.

3. Os membros do Conselho Geral não são, pelo facto do seu mandato, prejudicados na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional, nem no regime de segurança social de que beneficiem.
4. Aquando da cessação dos seus mandatos, os membros do Conselho têm o direito de retomar os seus postos na carreira de origem, devendo ser enquadrados na categoria em que estariam se não tivessem saído em comissão de serviço.

Artigo 23º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois dos restantes membros.
2. O Conselho Geral pode, sempre que entender conveniente, decidir que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar os órgãos de comunicação social e eventuais interessados a comparecerem às referidas reuniões.

Artigo 24º

(Quórum)

1. O Conselho Geral só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria dos membros.
2. Requerem a presença dois terços dos membros em efectividade de funções as reuniões destinadas a deliberar sobre:
 - a) A eleição do vice-presidente;
 - b) A tomada de posição sobre a perda de mandato nos termos do artigo 19º da presente Lei;
 - c) A aprovação de regulamentos vinculativos para as entidades sob a sua supervisão ou de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento do CNCS;

- d) A aprovação do orçamento e do plano anual de actividades;
- e) A aprovação do relatório anual de actividades e contas.

Artigo 25º

Deliberações

1. O Conselho Geral delibera através da adopção de resoluções, as quais têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na falta dele, no prazo de cinco dias após a sua notificação.
2. As resoluções respeitantes aos processos instaurados ao abrigo da alínea i) do nº 2 do artigo 20.º da presente Lei, carecem sempre de fundamentação.
3. Ao Conselho Geral assiste a faculdade de adoptar recomendações não vinculativas, destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as deliberações que afectem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o fim da reunião em que sejam adoptadas.

Artigo 26º

Publicidade

1. As resoluções e recomendações do Conselho Geral são obrigatória e gratuitamente divulgadas na íntegra, por todos os órgãos públicos de comunicação social e pelos órgãos privados a que digam directamente respeito, e em forma de resumo pelos demais meios de comunicação social.
2. Nos jornais, incluindo os electrónicos, e nas revistas e edições on-line, as resoluções e recomendações são publicadas numa das três primeiras páginas, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação.
3. Na rádio e na televisão, são difundidas no serviço noticioso de maior audiência, sendo na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido.

4. Nos jornais diários, nas agências noticiosas, na rádio e na televisão, as resoluções e recomendações do Conselho Geral são divulgadas nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.
5. Na imprensa não diária, as resoluções e recomendações do Conselho Geral são divulgadas no primeiro número a publicar após a data da respectiva notificação.
6. A origem das resoluções e recomendações do Conselho Geral deve ser expressa e adequadamente identificada pelos diferentes meios de comunicação social.
7. As resoluções e recomendações do Conselho são obrigatoriamente divulgadas no sítio electrónico do CNCS.
8. As resoluções e recomendações do Conselho Geral são publicadas no Diário da República.

Artigo 27º

Presidente do Conselho Geral

Compete ao Presidente do Conselho Geral:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Geral;
- b) Coordenar a actividade do Conselho Geral;
- c) Presidir o Conselho Consultivo, convocar e dirigir as suas reuniões, coordenando a sua actividade;
- d) Determinar as áreas de intervenção dos restantes membros do Conselho Geral;
- e) Assegurar a representação externa do CNCS;
- f) Assegurar as relações do CNCS com a Assembleia Nacional e demais órgãos do Estado;
- g) Exercer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 28º

Substituição

O presidente do Conselho Geral é substituído pelo vice-presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 29º

Delegação de poderes

1. À excepção do disposto na alínea f) do artigo 27º, o Presidente pode delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do Conselho Geral, ou em quaisquer funcionários ou agentes do CNCS, estabelecendo, em cada caso, os limites e as condições da delegação.
2. Os actos de delegação são publicados em Diário da República, nos termos da lei.

Secção II

Conselho Consultivo

Artigo 30º

(Função e competência)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho Geral, participando, enquanto tal, na definição das linhas gerais de actuação do CNCS e contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 19º, compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação do CNCS ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Geral entenda submeter-lhe.

Artigo 31º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Representantes de Partidos Políticos ou de coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional, designados na proporção de 1 representante por cada 20 assentos detidos por um Partido ou Coligação;
 - b) Um representante eleito, em conjunto, pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos com menos de 20 assentos na Assembleia Nacional;
 - c) Dois membros designados pelo Executivo;
 - d) Dois membros representantes de confissões religiosas designados pela Conferencia das Igrejas Cristãs de Angola, CICA;

- e) Três membros eleitos por uma assembleia de jornalistas, convocada pela Comissão da Carteira e Ética;
 - f) Três membros cooptados pelos demais membros do Conselho Consultivo de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.
2. Os representantes indicados no número anterior e os respectivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.
 3. O presidente do Conselho Geral preside ao conselho consultivo, com direito de intervir, mas sem direito a voto.
 4. Os restantes membros do Conselho Geral participam nas reuniões do Conselho Consultivo como convidados permanentes, mas sem direito a voto.
 5. A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere direito a qualquer retribuição directa ou indirecta, designadamente ao pagamento de senhas de presença, de despesas de viagem ou de quaisquer outras ajudas de custo.

Artigo 32º

Designação e cooptação

O processo de designação e cooptação dos membros do Conselho Consultivo respeita o seguinte procedimento:

- a) Até 60 dias antes do termo dos mandatos, as entidades referidas nas alíneas a) a e), do n.º 1 do artigo 31º devem remeter ao Presidente da Assembleia Nacional a relação dos membros que pretendam designar e respectivos suplentes.
- b) Até 30 dias após recepção das relações referidas no número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional, convoca os membros designados para, nos 15 dias subsequentes, procederem ao acto de cooptação dos membros referidos na alínea f) do n.º 1, do artigo 31º.
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, o Presidente da Assembleia Nacional apresentará a relação nominal de pessoas disponíveis e que reúnam os requisitos necessários ao desempenho do cargo, que tenham sido oportunamente indicados

- pelos membros designados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher.
- d) Os membros designados devem decidir por consenso os nomes dos membros cooptados;
 - e) Não sendo possível obter consenso, o Presidente da Assembleia Nacional promoverá uma votação, sendo, então, cooptados os candidatos que reunirem maior número de votos.

Artigo 33º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O conselho consultivo considera-se constituído desde que se encontre designada metade dos seus membros.
3. O Conselho Consultivo pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.
4. Os membros efectivos podem fazer-se substituir pelos suplentes mediante delegação expressa, remetida ao Presidente do Conselho Consultivo antes do início da reunião.

Secção III

Secretariado

Artigo 34º

Serviços de apoio

1. O Secretariado é o órgão de apoio administrativo, financeiro e técnico do CNCS.
2. O Secretariado é dirigido por um Secretário Geral, com a categoria de Director Nacional e o seu quadro de pessoal é aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho Geral.

3. O Secretário Geral exerce as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Geral.
4. O pessoal do CNCS está sujeito ao regime jurídico dos funcionários públicos, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto nº 26/97, de 4 de Abril.

Artigo 35º

Funções de fiscalização

1. Os funcionários e agentes do CNCS, quando desempenhem funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação do CNCS;
 - b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
 - c) Identificar os indivíduos que infringem a legislação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;
 - d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes sempre que for necessário ao desempenho das suas funções.
2. Aos funcionários ao serviço do CNCS que desempenhem as funções referidas no número anterior são atribuídos cartões de identificação cujo modelo e condições de emissão são definidos por despacho do titular do departamento ministerial da Comunicação Social.

Artigo 36º

Incompatibilidade funcional

Os funcionários do serviço de apoio administrativo e técnico do CNCS não podem prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas ou órgãos de comunicação social ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências do CNCS.

Artigo 37º

Mobilidade

Quaisquer funcionários da administração pública podem ser requisitados para desempenhar funções no CNCS, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham.

Artigo 38º

Assessoria especializada

1. O Secretariado pode dispor de um corpo permanente de assessores ou contratar pessoas singulares ou colectivas para a realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições do CNCS, em regime de prestação de serviços.
2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados nos termos do número anterior só vinculam o CNCS depois de ratificados pelo Conselho Geral.

Secção IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 39º

Património

O património do CNCS é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídas por lei, bem como pelos já adquiridos desde a sua criação para desempenho das suas atribuições.

Artigo 40º

Receitas

Constituem receitas do CNCS:

- a) As verbas provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) As taxas e outras receitas a cobrar às entidades que exercem actividades de comunicação social;
- c) O produto das multas por si aplicadas;
- d) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;

- e) O produto da venda de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.

Artigo 41º

Despesas

Constituem despesas do CNCS as que, sendo realizadas no exercício das suas atribuições e competências, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e da aquisição bens.

CAPÍTULO III REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Secção I

Exercício da supervisão

Artigo 42º

Averiguação e exames

1. O CNCS pode, no quadro da prossecução das suas atribuições, proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local onde se exerçam actividades no domínio da Comunicação Social.
2. Todas as entidades públicas ou privadas devem facilitar o acesso a quaisquer meios considerados necessários para os efeitos do número anterior, fornecendo as informações e os documentos solicitados no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.
3. No caso de haver suspeita sobre a ausência de fundamento para invocação de sigilo comercial, o CNCS deve requerer ao tribunal que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.
4. O CNCS pode divulgar a identidade das empresas ou órgãos de comunicação social sujeitos a processos de investigação, a matéria a investigar ou as informações obtidas sempre que isso seja relevante para a regulação do sector.

5. O CNCS pode credenciar pessoas especialmente qualificadas e habilitadas para efectuarem as diligências previstas neste artigo, as quais devem respeitar o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.

Artigo 43.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º, o CNCS pode, fundamentadamente, solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a colaboração necessária à prossecução das suas atribuições e todas as informações de que careça para o exercício das suas funções.
2. As entidades a que se refere o n.º 1 têm o dever de colaborar com o CNCS para os fins aí previstos, podendo o dever de colaboração compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis.

Artigo 44º

Remessa das decisões judiciais

1. Os tribunais devem remeter ao CNCS cópia, de preferência em suporte electrónico, das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através da imprensa ou quaisquer outras relacionadas com os meios de comunicação social.
2. O CNCS deve participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Secção II

Procedimentos de queixa

Artigo 45º

Prazo de apresentação de queixa

As queixas a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 20.º da presente Lei devem ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias, a contar do conhecimento dos factos que lhe dão origem e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias sobre a data da alegada violação.

Artigo 46º

Direito de defesa

1. O denunciado é notificado no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada.
2. O denunciado tem o direito de apresentar contestação no prazo de 10 dias, a contar da notificação da queixa.
3. Se o processo for instaurado por iniciativa do CNCS nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 20º da presente lei, os prazos começam a correr a partir da data da reunião em que tenha sido deliberada a instauração do processo.

Artigo 47º

Deliberação

1. O Conselho Geral deve deliberar, de forma fundamentada, no prazo de 30 dias a contar da entrega da contestação ou, na falta desta, a contar do fim do prazo para a sua apresentação.
2. A falta de contestação implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, devendo, então, o Conselho deliberar em conformidade.

Secção III

Direito de resposta ou rectificação, de antena e de réplica política

Artigo 48º

Procedimento

1. No caso do direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito, deficientemente cumprido ou infundadamente recusado por qualquer órgão de comunicação social, pode o interessado recorrer para o CNCS no prazo de 30 dias a contar do término do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 7/06, de 15 de Maio.

2. Requerida a providência a que se refere o número anterior, o director do órgão de comunicação social visado é notificado para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida, em igual prazo, a decisão, da qual cabe recurso para a sala do cível e administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, com efeito suspensivo.
3. Apenas é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.
4. A decisão é notificada às partes interessadas no prazo de 48 horas.

Artigo 49º

Garantia de cumprimento

1. No caso de procedência do pedido, o órgão de comunicação social em causa, se não for interposto recurso, é obrigado a publicar a resposta ou rectificação no prazo de 48 horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, caso em que o cumprimento ocorrerá na primeira edição após a respectiva notificação, acompanhada da menção de que a publicação ou emissão é feita por decisão do CNCS.
2. O director da empresa ou órgão de comunicação social ou seu substituto é pessoalmente responsável pelo cumprimento da decisão que ordene a publicação ou transmissão do direito de resposta ou rectificação.

Artigo 50º

Direito de antena e de réplica política

O direito de antena e de réplica política e sua garantia regem-se pelo disposto na Lei nº 7/06, de 15 de Maio.

Secção IV

Regime sancionatório

Artigo 51º

Sanções

1. Será punível com multa de Kz.50.000,00 a Kz.1.000.000,00:

- a) A inobservância do disposto nos números 1, 2,3 e 4 do artigo 26º da presente Lei;
 - b) A recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 42º da presente Lei;
 - c) A recusa expressa ou tácita de colaboração nos termos previstos no artigo 43º da presente Lei;
 - d) A recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente de decisão que ordene a publicação ou emissão coerciva do direito de resposta ou de rectificação nos termos do artigo 49º da presente Lei.
 - e) A violação do disposto nº 4 do artigo 67º da Lei nº 7/06, de 15 de Maio.
2. Se o pedido de publicação coerciva do direito de resposta for considerado procedente, ao periódico, emissora de radiodifusão ou televisão é-lhe aplicada a multa mínima do nº1 deste artigo.

Artigo 52º

Processamento das Multas

1. Cabe ao CNCS o processamento e a aplicação das multas previstas na presente Lei.
2. O procedimento de liquidação e cobrança das multas é efectuado pelos serviços de apoio administrativo, financeiro e técnico do CNCS.
3. O produto das multas tem o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento Geral do Estado;
 - b) 40% para a Comissão da Carteira e Ética.

Artigo 53º

Pagamento

1. Da decisão que aplique a multa é notificado o responsável pelo pagamento da dívida, o qual deve efectuá-lo no prazo de 20 dias a contar da data da notificação.

2. Se não for feito o pagamento da multa, o devedor é notificado para o efectuar, em dobro, no prazo de 10 dias, sob pena de execução fiscal.
3. São devidos juros de mora à taxa legal, quando o devedor não pague o montante devido no prazo referido no número anterior.

Artigo 54º

Execução Fiscal

1. A cobrança coerciva das multas aplicadas pelo CNCS, decorrentes da falta de pagamento dos montantes, faz-se pelo processo de execução fiscal previsto no Código de Processo Tributário.
2. Decorrido o prazo estabelecido sem que o montante em dívida se mostre pago, deve o CNCS passar uma certidão, com os seguintes elementos, a qual constitui título executivo bastante:
 - a) Identificação do CNCS – Conselho Nacional de Comunicação Social;
 - b) Nome e domicílio dos devedores responsáveis solidários;
 - c) Natureza do acto praticado que serviu de base à liquidação e motivo da dívida;
 - d) Montante em dívida, indicado também por extenso, incluindo o custo da certidão;
 - e) Data a partir da qual são devidos juros de mora e importância sobre que incidem;
 - f) Data em que foi emitida;
 - g) Identificação do responsável e respectiva assinatura.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO PARLAMENTAR E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 55º

Relatório à Assembleia Nacional

1. O CNCS deve manter a assembleia Nacional informada sobre as suas actividades, apresentando, até ao dia 31 de Março de cada ano, um relatório sobre as suas

actividades de regulação e supervisão, juntamente com o relatório de actividade e contas relativos ao ano anterior.

2. O Presidente da Assembleia Nacional submeterá os referidos documentos a análise e parecer da Comissão competente em razão da matéria, antes de propor a respectiva aprovação pela Assembleia Nacional.

Artigo 56º

Responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, os titulares dos órgãos do CNCS, bem como os seus trabalhadores e agentes respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 57º

Controlo judicial

A actividade dos órgãos e funcionários do CNCS fica sujeita à jurisdição dos tribunais administrativos, cabendo recurso para esses tribunais das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58º

Regimento

O CNCS elabora, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o seu regimento que deve ser publicado na 1ª Série do Diário da República.

Artigo 59º

Extensão de mandatos

Os mandatos dos membros do CNCS que se encontram em exercício de funções consideram-se estendidos até à data da tomada de posse do primeiro Conselho Geral constituído nos termos da presente Lei.

Artigo 60º

Norma revogatória

São revogadas as Leis n.ºs 7/92, de 16 de Abril e 1/96, de 05 de Janeiro.

Artigo 61º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____ de _____ de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Paulo Cassoma

Promulgado aos _____ de _____ de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS